

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:465

Não tendo sido inscrita no anexo ao orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico a verba necessária para pagamento da gratificação referida no artigo 136.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, aos vogais militares do Conselho do Império Colonial;

Considerando que, por êsses vogais serem militares, foi entendido que não lhes eram aplicáveis as disposições do § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Que sejam reforçadas com as importâncias abaixo designadas as seguintes verbas, mandadas adicionar aos orçamentos coloniais para 1935-1936 pelo artigo 5.º do decreto n.º 26:288, de 28 de Janeiro de 1936, e constantes do mapa n.º 1 anexo ao mesmo decreto:

Cabo Verde — artigo 228.º-A, n.º 1)	1.569\$78
Guiné — artigo 233.º-A, n.º 1)	1.740\$42
S. Tomé e Príncipe — artigo 231.º-A, n.º 1)	756\$54
Angola — artigo 369.º-A, n.º 1)	13.867\$74
Moçambique — artigo 1440.º-A, n.º 1	27.460\$08
Índia — artigo 310.º-A, n.º 1)	4.268\$16
Macao — artigo 313.º-A, n.º 1)	4.168\$80
Timor — artigo 169.º-A, n.º 1)	168\$48
Soma	54.000\$00

2.º Que os referidos reforços sejam feitos com as disponibilidades para tal fim transferidas das seguintes dotações dos mesmos orçamentos:

Cabo Verde — artigo 228.º, n.º 1), alínea a);
 Guiné — artigo 233.º, n.º 1), alínea r);
 S. Tomé e Príncipe — artigo 231.º, n.º 1), alínea a);
 Angola — artigo 372.º, n.º 2);
 Moçambique — artigo 1445.º, n.º 4);
 Índia — artigo 312.º, n.º 2), alínea a);
 Macau — artigo 315.º, n.º 2);
 Timor — artigo 169.º, n.º 1), alínea a).

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 8:466

A determinação do nível de líquidos contidos em reservatórios aferidos, e conseqüentemente as capacidades dêstes a diferentes alturas, faz-se empregando sondas devidamente graduadas, não fazendo portanto sentido que estes instrumentos de medida não sejam também aferidos.

Torna-se por isso indispensável autorizar, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, o uso das sondas utilizadas na determinação do nível dos líquidos contidos nos reservatórios de armazo-

nagem, sob regime afiançado, e bem assim em todas as outras medições que sirvam de base a transacções comerciais.

Como a aferição das sondas tem de realizar-se em laboratório provido de comparador especial de precisão, que presentemente só existe na Inspecção de Pesos e Medidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º Autorizar o uso de sondas, com a forma indicada no desenho anexo, que faz parte integrante desta portaria, para a determinação do nível dos líquidos armazenados em reservatórios sob regime afiançado e bem assim para outras medições semelhantes que sirvam de base a transacções comerciais;

2.º Fazer a aferição destas sondas todos os anos, na oficina central da Inspecção de Pesos e Medidas, durante os meses de Maio a Julho;

3.º Cobrar para as sondas até 10 metros de comprimento a taxa de 20\$ e para as sondas com mais de 10 metros de comprimento a taxa de aferição de 30\$.

Ministério do Comércio e Indústria, 19 de Junho de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

